



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

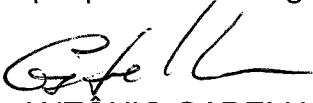
Processo nº :13673.000032/97-12  
Recurso nº :301-121.762  
Matéria :ITR  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Recorrida :1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada :BALBINO LINO DA COSTA  
Sessão de :08 de novembro de 2004.  
Acórdão nº :CSRF/03-04.158

ITR - 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR. - O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Os erros constatados no preenchimento da DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela para a sua adequação à realidade fática (inteligência do art. 147, § 2º, CTN).

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceiraª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº :13673.000032/97-12  
Acórdão nº :CSRF/03-04.158

Recurso nº :301-121.762  
Recorrente :FAZENDA NACIONAL  
Interessada :BALBINO LINO DA COSTA

## RELATÓRIO

A contribuinte já identificada impugnou a notificação de lançamento referente ao ITR/94, de fl. 08, alegando existência de erro no preenchimento da DITR/94 no que concerne à área total do imóvel, ao percentual de utilização e ao valor da terra nua atribuídos pela SRF não correspondentes à realidade do imóvel.

Relativamente à área total do imóvel afirma que ao promover a sua aferição obteve o quantitativo de 837,0 ha. e não os 1.170,0 ha. erroneamente declarados na DITR/94. Oportunamente, justifica que a petição inicial do processo de retificação de área tramita na Comarca de Abaeté-MG.


A decisão DRJ/BHE nº 11170.1757/99-20 (fls. 22/26), com fulcro na Lei 8.847/94, proveu parcialmente o lançamento para determinar a emissão de nova notificação do ITR/94, por meio da alteração do Quadro 08 do processamento da DITR, mantido, entretanto, o VTN tributado, obtido pelo confronto entre o VTN declarado e o VTNm, prevalecendo o de maior valor, de acordo com o art. 2º da IN/SRF 16/95 e §§ 2º e 3º do art. 3º da Lei 8.847/94.

Assim, impossibilitada resta a revisão do VTN ante a ausência de laudo de avaliação nos autos, instrumento esse norteador da revisão, nos termos do § 4º do art. 3º do mesmo diploma legal.

Do mesmo modo posiciona-se o *decisum* relativamente à retificação da área pretendida, eis que também não foi colacionada nos autos cópia da petição inicial de retificação de área junto à comarca de Abaeté-MG.

Outrossim, considerando o doc. (fl. 04) acostado nos autos, o qual comprova a existência de 235 animais de grande porte no imóvel no final do ano de 1993, em razão desse fato deverá ser acatada a alteração deste quantitativo, de ofício, gerando um novo cálculo de percentual de utilização, de acordo com o art. 149-VIII do CTN, eis que restou comprovada a ocorrência de erro de fato no preenchimento do formulário de declaração de informações.

Insurgindo-se contra o feito a notificada reitera na íntegra os termos contidos na peça vestibular, alegando que não pode ser responsabilizada pela existência de extravio de documento contido nos autos e fazendo colação de cópia do referido processo de retificação de área além da certidão do Registro Imobiliário de Abaeté-MG, com a finalidade de comprovar a área real do imóvel e, com isso, corrigido o grau de utilização de terras do referido imóvel. Isto posto, requer o provimento do recurso interposto.



Processo nº :13673.000032/97-12  
Acórdão nº :CSRF/03-04.158

O julgamento pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes é convertido em diligência à repartição preparadora, através da Resolução nº 301-1.197, com a finalidade de autenticação dos documentos probatórios apresentados para que surta os efeitos pretendidos.

Retornando os autos à Sessão de Julgamento, o Acórdão nº 301-30060 prolatou decisão que proveu o recurso para a realização da revisão do lançamento, por unanimidade de votos, em razão da efetiva comprovação da retificação da área de 1.170,0 ha. para 837,0 ha. (docs. fls. 56/57), nos termos do § 3º do art. 59 do Dec. 70.235/72, que trata da nulidade de ofício por vício de forma, considerando, outrossim, o princípio da verdade material.

Discordando da decisão prolatada através do acórdão já mencionado, a Fazenda Nacional interpõe o seu recurso de divergência perante a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, oferecendo a título de paradigma de divergência o acórdão nº 203-07885, cuja ementa (fls. 67/8), encontra-se assim redigida:

**“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PROVAS.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal (art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.”

A Fazenda Nacional fundamenta a sua tese na intempestividade da data de colação dos documentos probantes nos autos pela contribuinte após a fase processual instrutória, argüindo que a referida juntada extemporânea não se encontra autorizada por nenhuma das hipóteses excepcionais contidas no § 4º do art. 16 do Dec. 70.235/72, além de não ter o contribuinte requerido a juntada à autoridade julgadora, nos termos da legislação pertinente.

Aduz, ainda, que a evocação do princípio da verdade material no acórdão ora atacado para autorizar o reconhecimento dos documentos trazidos aos autos fora do prazo, não pode ser usado de forma *contra legem*, quando há disposição da norma acerca do tema, sob pena de se convalidar um absurdo, para requerer a cassação do acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da r. decisão de 1ª instância.

Dada ciência da decisão prolatada pela Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e do Recurso de Divergência interposto pela Fazenda Nacional, conforme documento de fl. 95 e reiterada através do edital nº 019/2003 (fl. 97), o contribuinte não se manifestou a respeito.

É o relatório.



Processo nº :13673.000032/97-12  
Acórdão nº :CSRF/03-04.158

## VOTO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator.

Admito o recurso uma vez evidenciado a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquela constante do acórdão nº 203-07885, oferecido a título de paradigma pela Fazenda Nacional (fls. 72/83).

O cerne da querela restringe-se ao reconhecimento ou não da eficácia dos documentos probantes relativamente à retificação da área total do imóvel objeto da lide, a partir da aceitação ou não da data de sua colação nos autos.

A decisão *a quo* entendeu que comprovada a retificação da área de 1.170 ha. para 837,02ha., através de Certidão de Registro de Imóveis, ainda que apresentada na fase recursal, autoriza a revisão do lançamento do ITR, com fulcro no princípio da verdade material.

O D. Procurador da Fazenda Nacional argüi que a prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito do impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as hipóteses previstas na norma legal (art. 16, § 4º, Dec. 70.235/72) e, mesmo o § 5º do mesmo diploma admitindo a juntada de documentos após a impugnação, o contribuinte não requereu a juntada intempestiva à autoridade julgadora, mediante petição que demonstrasse os fundamentos, a ocorrência de uma das hipóteses ali previstas.

De antemão, registre-se o trecho adiante do item 9 da impugnação (fl. 03), donde se evidencia os seguintes termos:

*“após efetuar medição de seu imóvel, encontrou área bem inferior do que a que consta em seus documentos de transferência, tendo o imóvel apenas uma área de 837,02,95 ha. de extensão, e não 1.700,00 ha. como consta do lançamento do ITR, **conforme faz prova a cópia da petição inicial do processo de retificação de área que tramita pela comarca de Abaeté-MG**”.*

Por sua vez a decisão de primeira instância menciona que apesar da referência acima textualizada, tal documento encontrara-se ausente dos autos.

Preliminarmente, depreende-se do exposto que, a referida petição inicial de retificação existia de fato e para fim de comprovação junto a ARF da DRF/Divinópolis-MG, em razão de que a intimação foi protocolada na repartição preparadora em 30/12/96 e o referido documento data de 30/08/92, conforme se extrai da petição já mencionada (fl. 40).

Processo nº :13673.000032/97-12  
Acórdão nº :CSRF/03-04.158

Partindo dessa premissa, nada impede que o contribuinte houvesse colado nos autos tal petição. De outra parte não restou comprovada que o mesmo deixou de apresentá-la, nem foi responsabilizado por dar causa ao seu extravio.

A oportunidade de comprovar a existência desse documento, bem como que o mesmo poderia haver constado dos autos, surgiu por ocasião da decisão de primeira instância após o questionamento do relator sobre a sua existência, já que ausente dos autos, voltando o mesmo à tona através do recurso voluntário, ou seja, na primeira oportunidade que lhe foi concedida para a comprovação do já alegado na impugnação, tendo essa oportunidade ocorrida após a ciência da mencionada decisão, mesmo porque, antes da ciência, poderia o contribuinte alegar desconhecimento sobre um possível extravio do citado documento.

Considerando-se as circunstâncias materiais em que se deu o fato sob análise, que não há como se presumir a existência de intempestividade na apresentação da petição colada nos autos às fls. 33/40, conforme alegada pela Fazenda Nacional. Do mesmo modo, também não há como se alegar que o princípio da verdade material está sendo utilizado *contra legem*, a despeito da existência de norma que dispõe acerca do tema. Logo, não merece prosperar o pleito da Fazenda Nacional.

Demais disso, exclusivamente por amor ao debate, assinale-se que o tema de que se trata transcende a uma análise simplista quanto ao enfoque administrativo, pois requer para a solução da lide o exame de matéria finalística, que é a exigência de crédito tributário constituído por meio de lançamento, em desfavor do sujeito passivo.

Nesse sentido, considerando os elementos contidos nos autos, entende este Julgador que o beneplácito do art. 112 do CTN, poderia ser aplicado ao caso em comento.

De forma alternativa e criteriosa, estar-se-ia preservando a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes não merece reparo e com a qual se solidariza este Julgador.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso sob apreciação.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2004.

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

